



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 479.921 - SP (2014/0040314-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : LÁZARO ITAMAR GOMES - ESPÓLIO
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIS QUICOLI E OUTRO(S)
CACILDO BAPTISTA PALHARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCO ANTONIO REZEK
ADVOGADOS : ANTÔNIO CELSO AMARAL SALLES E OUTRO(S)
JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE O ACÓRDÃO PROFERINDO *IN CASU* E OS PARADIGMAS COLACIONADOS. CONFIGURAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.

1. A matéria dos dispositivos tidos por violados não foi objeto de prequestionamento pelo Tribunal de origem, mesmo após a oposição de embargos de declaração. Persistindo a omissão, cabia ao recorrente ter alegado, nas razões do recurso especial, violação ao art. 535 do CPC, ônus do qual não se desincumbiu. (Súmula 211/STJ).

2. O Tribunal de origem reconhece o decurso do prazo prescricional de três anos, tendo em vista que o procedimento administrativo fiscal instaurado contra o autor data de agosto/2005, ao passo que a ação reparatória somente foi ajuizada em setembro/2008. A reforma do aresto, neste aspecto, demanda inegável necessidade de reexame de matéria probatória, providência inviável de ser adotada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.

3. Para a análise da admissibilidade do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, torna-se imprescindível a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, mediante cotejo analítico, a fim de demonstrar a divergência jurisprudencial existente, o que não ocorreu no caso em apreço.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 07 de abril de 2015(data do julgamento)

Ministro Luis Felipe Salomão

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 479.921 - SP (2014/0040314-8)

AGRAVANTE : LÁZARO ITAMAR GOMES - ESPÓLIO
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIS QUICOLI E OUTRO(S)
CACILDO BAPTISTA PALHARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCO ANTONIO REZEK
ADVOGADOS : ANTÔNIO CELSO AMARAL SALLES E OUTRO(S)
JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial tendo em vista a falta de prequestionamento (Súmula 211/STJ); a impossibilidade de reexame de matéria probatória (Súmula 7/STJ); bem como pela ausência de cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma colacionado capaz de evidenciar o dissídio jurisprudencial.

Inconformado, o recorrente interpõe agravo regimental, argumentando não ser necessário o prequestionamento explícito da matéria trazida no especial, bastando o implícito, tal qual ocorre na espécie.

Outrossim, assevera que *"... não é caso de mero reexame de provas na análise do recurso interposto em relação ao fundamento do V. Aresto recorrido, de que o termo inicial seria a data da prática do ato ilícito. Com a devida vênia, naquela data o agravante não tinha ciência do ato lesivo, o que somente ocorreu posteriormente, conforme consta dos V. Acórdãos recorridos. Igualmente, não tinha conhecimento dos efeitos tributários do ato ilícito da parte adversa, conhecimento que teve apenas quando recebeu a notificação do lançamento, ocorrendo então o dano moral, e quando teve que pagar o crédito tributário constituído, quando ocorreu o dano material. Não havendo esse conhecimento, não poderia ter sido ajuizada ação. Também esses argumentos são jurídicos, razão por que no caso não pode incidir o disposto na súmula 7 do E. Superior Tribunal de Justiça. Ademais, na r. decisão agravada somente foi analisada a questão do reexame de provas, considerado como termo inicial a instauração de procedimento administrativo fiscal. Não foi objeto da r. decisão agravada a questão de que não corre a prescrição antes da sentença definitiva no juízo criminal, alegação que, se acolhida, resultaria na procedência do recurso especial. Além disso, também não foi apreciado, sob o ponto de vista do reexame de provas, o argumento, contido no recurso especial, de que o termo inicial não poderia ser a data da prática do ato ilícito." (fl. 1.032/1.033).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, acredita que o dissídio jurisprudencial foi devidamente demonstrado.
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 479.921 - SP (2014/0040314-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : LÁZARO ITAMAR GOMES - ESPÓLIO
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIS QUICOLI E OUTRO(S)
CACILDO BAPTISTA PALHARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCO ANTONIO REZEK
ADVOGADOS : ANTÔNIO CELSO AMARAL SALLES E OUTRO(S)
JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE O ACÓRDÃO PROFERINDO *IN CASU* E OS PARADIGMAS COLACIONADOS. CONFIGURAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.

1. A matéria dos dispositivos tidos por violados não foi objeto de prequestionamento pelo Tribunal de origem, mesmo após a oposição de embargos de declaração. Persistindo a omissão, cabia ao recorrente ter alegado, nas razões do recurso especial, violação ao art. 535 do CPC, ônus do qual não se desincumbiu. (Súmula 211/STJ).

2. O Tribunal de origem reconhece o decurso do prazo prescricional de três anos, tendo em vista que o procedimento administrativo fiscal instaurado contra o autor data de agosto/2005, ao passo que a ação reparatória somente foi ajuizada em setembro/2008. A reforma do aresto, neste aspecto, demanda inegável necessidade de reexame de matéria probatória, providência inviável de ser adotada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.

3. Para a análise da admissibilidade do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, torna-se imprescindível a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, mediante cotejo analítico, a fim de demonstrar a divergência jurisprudencial existente, o que não ocorreu no caso em apreço.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O agravo regimental não prospera.

Diante da ausência de argumentos capazes de infirmar o que foi decidido, mantenho a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, a seguir transcritos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"(...)

2. A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, observa-se que a matéria relativa aos arts. 200 e 934 do CC; art. 1º da Lei n. 8.137/90 e art. 160 do CTN, não foi objeto de análise pelo acórdão recorrido.

A inexistência de carga decisória a respeito da matéria impede que ela seja apreciada na presente via recursal, tendo em vista a falta de prequestionamento.

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça não reconhece o prequestionamento pela simples oposição de embargos de declaração. Persistindo a omissão, é necessária a interposição de recurso especial alegando-se afronta ao art. 535 do CPC (Súmula 211/STJ), o que, no caso, não ocorreu.

3. Ademais, no tocante ao art. 189 do CC, o Tribunal de origem reconhece a ocorrência de prescrição no caso vertente, tendo em vista que o autor da ação indenizatória, teve ciência do fato lesivo ao seu direito, isto é, a instauração de procedimento administrativo fiscal instaurado contra si, em agosto/2005 (fl. 918), ao passo que somente em setembro/2008 foi aforada a ação reparatória, quando já havia transcorrido o prazo de três anos.

A reforma do aresto, neste aspecto, demanda inegável necessidade de reexame de matéria probatória, providência inviável de ser adotada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.

4. Por outro lado, o conhecimento do recurso fundado na alínea "c" do permissivo constitucional pressupõe a demonstração analítica da alegada divergência. Para tanto, faz-se necessário a transcrição dos trechos que configurem o dissenso, com a indicação das circunstâncias que identifiquem os casos confrontados. (Nesse sentido: REsp 441.800/CE, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 2.8.04).

No caso em tela, a parte agravante traz à colação ementa de julgados, contudo não procede ao cotejo destes com o caso dos autos; apenas traça uma conclusão conveniente em face dos enunciados estampados nas ementas, não sendo aferível a similitude fática entre esses acórdãos e o do caso em julgamento.

A falta de cotejo analítico impede o acolhimento do apelo, pois não foram demonstradas em quais circunstâncias o caso confrontado e os arestos paradigmas aplicaram diversamente o direito, sobre a mesma situação fática.

Importante salientar que a análise do apelo especial fundado em alegado dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, o que não ocorreu." (fls. 1.025/1.026).

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0040314-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 479.921 / SP**

Números Origem: 00184277120088260032 0320120080184277 132608 13262008 184277120088260032
20120000395866 320120080184277

EM MESA

JULGADO: 07/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LÁZARO ITAMAR GOMES - ESPÓLIO
ADVOGADOS : CACILDO BAPTISTA PALHARES E OUTRO(S)
ANDRÉ LUIS QUICOLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCO ANTONIO REZEK
ADVOGADOS : JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTRO(S)
ANTÔNIO CELSO AMARAL SALLES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LÁZARO ITAMAR GOMES - ESPÓLIO
ADVOGADOS : CACILDO BAPTISTA PALHARES E OUTRO(S)
ANDRÉ LUIS QUICOLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCO ANTONIO REZEK
ADVOGADOS : JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTRO(S)
ANTÔNIO CELSO AMARAL SALLES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.